

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2003

Institui a “Lei de Transparência Tributária”, dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, nos termos do projeto de lei sob exame, seja o Poder Executivo obrigado a liberar o acesso, por meio eletrônico, a informações detalhadas referentes à arrecadação tributária federal. Ao defender sua iniciativa, argumenta que a própria competência legiferante do Congresso Nacional em matérias da espécie fica prejudicada pela carência de informações com nível de desagregação setorial adequado para possibilitar uma correta avaliação de alternativas. Cita como exemplo as dificuldades vivenciadas pelos Parlamentares durante a tramitação da Medida Provisória nº 135, de 2003.

O Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve manifestar-se sobre seu mérito. O prazo para oferecimento de emendas esgotou-se sem que qualquer uma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, inscrita no art. 48, I, da Constituição, só pode ser exercida a contento se os Deputados e Senadores tiverem acesso livre e desembaraçado a informações sobre a arrecadação tributária federal. Dados de mesma natureza são necessários para que o Parlamento possa desincumbir-se de suas prerrogativas quanto ao controle externo, em cumprimento ao disposto no art. 71 da Carta.

Tais informações devem ser tempestivamente prestadas pelo Poder Executivo, em nível de desagregação suficiente para que as alternativas de política tributária possam ser corretamente avaliadas. Com esse intuito, o art. 1º do projeto fixa os principais parâmetros a serem observados para a divulgação da arrecadação tributária da União.

Considero que não cabem quaisquer reservas por parte do Poder Executivo quanto a prestação dessas informações, exceto no que se refere à identificação individual dos contribuintes, em respeito ao sigilo fiscal. Tal ressalva está adequadamente inscrita no art. 2º do projeto.

Assim, por entender pertinentes os argumentos que fundamentam a proposição, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator